



JASP

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. ASSALTO À AGÊNCIA
BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE
OBJETIVA EM FACE DO RISCO DA ATIVIDADE.
DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM
INDENIZATÓRIO.**

1. Caso em que a autora foi mantida como refém durante assalto em agência bancária, sendo usada como escudo humano e conduzida em veículo usado pelos bandidos para a fuga.

2. Responsabilidade objetiva da instituição financeira fundada no risco integral pela atividade. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Dano moral *ipso facto*. Montante indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DERAM PROVIDENÇO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-
46.2016.8.21.7000)

COMARCA DE MARCELINO RAMOS

IVONETE RODRIGUES FERREIRA

APELANTE

BANRISUL

APELADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JASP
Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em** dar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CÉZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DES. JORGÉ ALBERTO SCHREINER PESTANA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGÉ ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

IVONETE RODRIGUES FERREIRA ajuizou "Ação de Indenização" em face de BANRISUL, partes qualificadas nos autos.

À princípio, adoto o relatório à(s) fl(s). 99 e verso.

Deliberando quanto ao mérito, decidiu o Dr. Juiz de Direito pela improcedência da ação, condenando a autora a pagar as custas do processo, bem como honorários ao procurador da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência por em face da concessão da gratuidade de Justiça.

A demandante recorre. História ter sido tomada refém em assalto havido em agência do Banco demandado, ocasião em que foi colocada como



JASP

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

escudo humano pelos criminosos, fatos dos quais decorrem os danos morais que postula sejam indenizados. Discorre acerca da responsabilidade da instituição financeira em face do ocorrido, por omissão, não se havendo de falar em fato de terceiro. Requer, ao fim, o provimento do recurso em seus termos, para se julgar a ação procedente.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, ambos do Código de Processo Civil/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOZOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

O recurso é de ser provido.

Sem qualquer embargo aos consistentes provimentos lançados na sentença de 1ª Instância, tenho que, a despeito das dramáticas circunstâncias em que se deram os fatos descritos na inicial, sobressai, na espécie, o princípio da responsabilidade objetiva do réu em face do risco da atividade.

Com efeito, referida temática já foi objeto de enfrentamento em anteriores recursos vindos a este Tribunal, interpostos em demandas havidas com base em circunstâncias de semelhante colorido fático.

Nesse viés, colaciono as razões que declinei enquanto relator da Apelação Cível n.º 70069353621, *verbis*:

(...).



JASP

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Conforme relatado, trata-se de Apelação por parte do demandado pleiteando a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão de assalto ocorrido em agência bancária.

Como passo a expor, neste ponto, o julgado singular é de ser mantido.

Analisando os autos, se percebe que o assalto e a presença da Autora no estabelecimento são fatos incontroversos, não havendo considerações a serem feitas a esse respeito. O debate gira em torno da ocorrência de danos extrapatrimoniais em decorrência do incidente e da responsabilidade do réu no caso.

Outra questão incontroversa é a de que trata a presente lide de relação consumerista, incidindo, portanto, os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Prescreve o referido diploma:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No ponto, no que diz com a responsabilidade do réu no presente caso, trago o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, do aludido Código Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



JASP

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Como se depreende do artigo supracitado, em se tratando de relação consumerista, não há a necessidade de se comprovar a culpa do fornecedor para que este responda por falhas na prestação do serviço, falando-se em responsabilidade objetiva. Desse modo, por se tratar o fornecedor de instituição bancária, parte-se do pressuposto de que tem o dever de zelar pela segurança de seus clientes no interior do seu estabelecimento em razão do risco inerente à atividade exercida. Assim, cai por terra a tese de que o não cometimento de ilícito afasta a sua responsabilidade no caso. É este o entendimento desta Câmara em casos análogos:

APelação CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO A CLIENTE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. É cediço que o dever de segurança em relação aos clientes e ao público em geral, está intrínseco à atividade bancária, e não pode ser afastado em caso de roubo, respondendo a instituição pelos danos que, em virtude da falha do seu sistema de segurança, causar a terceiro. Responsabilidade objetiva, fundamentada nos artigos 3º, caput, § 2º e 14, caput, § 1º do CDC. Reconhecimento do dano moral experimentado pelo autor. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 10.130,00, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de



JASP

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

mora nos termos da sentença. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. É possível a estipulação da correção monetária e dos juros moratórios, inclusive de ofício, sem que isso represente vício no decisor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. No arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Manutenção da verba honorária devida pelo réu ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, montante que se mostra adequado às peculiaridades do caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058317488, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/02/2014) – grifei.

Do mesmo modo como o precedente supra citado, na presente demanda os fatos também são incontroversos, pois que admitidos pelo réu em contestação.

Nesse passo, o reconhecimento do dever de indenizar se impõe, pois, na espécie, estabelecidos os pressupostos legais a tanto: responsabilidade objetiva do demandado, existência do dano e nexo de causalidade.

Dos precedentes desta Corte acerca do tema, calha citar, dentre outros:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. CAIXA ELETRÔNICO. TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. ESPAÇO DESTINADO AO INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTES DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADAS E SEQUER APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FORTUITO INTERNO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. Incontroversos o



JASP

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

assalto ocorrido nas dependências da agência bancária, em caixa eletrônico onde o autor tentava efetuar um depósito em conta e a ausência do dever de cuidado e segurança por parte do banco. Regime da responsabilidade objetiva decorrente do risco inerente à atividade, sendo desnecessário perquirir a respeito de culpa. Afastamento do dever de indenizar somente quando configurada a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior, que não se verifica. Configurada a responsabilidade pela falha na prestação do serviço, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu a indenização. (...). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063355143, Pona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FATO DO SERVIÇO. DEFEITO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA HIPÓTESE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Teoria do risco do empreendimento. Fortuito interno. Previsibilidade do evento. Toda pessoa, física ou jurídica, que se dispõe a empreender no campo do fornecimento de bens e serviços deve responder objetivamente pelos acidentes de consumo que advenham, ainda que parcialmente, da atividade econômica por si explorada. Aplicação da teoria ao banco réu, sobremaneira em se tratando de proveito financeiro extraído de atividade de risco, cuja possibilidade de eventos como este (assalto à agência), estão dentro da esfera de previsibilidade do banco, de quem se espera um dever redobrado de segurança. Roubo à mão armada que caracteriza fortuito interno da atividade bancária, não configurando hipótese de excludente de responsabilidade. Precedentes pacíficos no âmbito do STJ e deste TJRS. Inteligência dos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 14, §§ 1º, do CDC. 2. Caso concreto. Danos morais. Assalto de grandes proporções em agência do Banco do Brasil, no município de Sarandi/RS, em horário de expediente, no qual quadrilha fortemente armada rendeu policiais, funcionários e clientes do banco, dentre os quais os autores, fazendo-os reféns. Fato incontroverso. Danos morais que podem ser presumidos, em face da exposição dos demandantes à evidente risco à sua integridade física, além de se tratar de situação de intensa insegurança, tensão



JASP

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*emocional, constrangimento e medo a que foram submetidos. (...).
APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070891718, Nona Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti,
Julgado em 19/10/2016)*

É do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE.
QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO
IMPROVIDO.*

*1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de roubo
ocorrido nas dependências de agência bancária, a responsabilidade
da instituição financeira é objetiva, por decorrer do risco inerente
ao negócio, devendo arcar com os danos sofridos pelos clientes
(...).*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp 169.578/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,
QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 16/11/2012)*

Destarte, reconhecidos o dano, sendo o abalo moral por presunção,
in re ipsa, cumpre o exame do montante cabível a título de reparação.

Para tanto, valho-me do magistério de SÉRGIO CAVALIERI
FILHO:

*Das estou igualmente convencido de que, se o juiz não
fixar com prudência e bom senso o dano moral, vamos torná-
lo injusto e insuportável, o que, de resto, já vem ocorrendo em
alguns países, comprometendo a imagem da Justiça.*

(...)

*Creio que na fixação do quantum debeatur da
indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano*



JASP

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável, é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.¹

Inexistindo outra forma de determinar o montante a compensar o dano moral que não o arbitramento, fica a critério do julgador, observadas a prudência, a equidade na atribuição do valor, a moderação, as condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Assim dito, considerando as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos litigantes, tenho que a importância de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2014. pp. 124-15



JASP

Nº 70070222567 (Nº CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

seja adequada a compensar a parte autora pelo dano sofrido, sem representar ganho injustificado ou penalidade excessiva. Sobre esta quantia deverá incidir correção monetária pelos índices do IGP-D a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Isso posto, estou por dar provimento à Apelação, para julgar a ação procedente, na forma e pelas razões supra alinhadas. Em razão da sucumbência, responderá o réu pelas custas do processo e por honorários à procuradora da autora, estes fixados no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

É como voto.

DES. GÚLIO DE OLIVEIRA MARGINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CÉZAR DÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGÉ ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70070222567, Comarca de Marcelino Ramos: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: **EDUARDO MARRONI GABRIEL**